



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 5001/2013

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.001435/2013-49

ORIGEM: PRM/BARREIRAS-BA

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). ENUNCIADOS Nº 26 E 27 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º, DO CP.

NOTÍCIA, AINDA, DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 E ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98). DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS E NOCIVAS À SAÚDE HUMANA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPE.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime do art. 149 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Também entendeu não haver subsunção das condutas ao delito de frustração de direitos trabalhistas (art. 203 do CP). Já em relação aos possíveis crimes ambientais (art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98), declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União.

3. Em relação aos crimes previstos nos arts. 149 e 203 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos, ou frustração de direitos trabalhistas.

4. No entanto, há notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de 6 (seis) trabalhadores, fato que se amolda, em tese, ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados nº 26 e 27 da 2ª CCR), e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

5. Já com relação aos possíveis crimes ambientais, não há indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

6. Homologação do arquivamento quanto aos crimes de redução a condição análoga à de escravo e frustração de direitos trabalhistas (arts. 149 e 203 do CP), e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.

7. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração dos possíveis crimes ambientais (art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98).

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), praticado, em tese, pelos representantes legais da Fazenda Agropecuária 2001, localizada na zona rural de Barreiras/BA, DORAIR ANDRÉ DOGNANI.

De acordo com o Relatório de Fiscalização produzido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, foram encontradas diversas irregularidades na Fazenda investigada, que geraram a lavratura de 14 (catorze) autos de infração.

Dentre os autos de infração lavrados, merece destaque o de nº 00770534-4, em razão da constatação que o empregador deixou de registrar em livro, ficha ou meio eletrônico 6 (seis) trabalhadores, que não tinham suas CTPS anotadas. Já o AI nº 00770542-5 constatou que o investigado deixou de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime do art. 149 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Também entendeu não haver subsunção das condutas ao delito de frustração de direitos trabalhistas (art. 203 do CP). Já em relação aos possíveis crimes ambientais (art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98), declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União (fls. 9/11).

Autos remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Entendo que o arquivamento é prematuro.

De acordo com o Relatório de Fiscalização elaborado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, de fato, inexistem indícios da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), uma vez que não foram encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Também não há elementos de informações que apontem para a prática do delito de frustração de direitos trabalhistas (art. 203 do CP).

No entanto, a equipe de fiscalização encontrou 6 (seis) trabalhadores (Deusivan da Rocha Mariano, Sebastião Nery de Campos, Joeni Silva Viturino, Delton Lacerda dos Santos, Jose da Silva dos Santos e Pedro Pinheiro dos Santos) desempenhando atividades laborativas na mencionada propriedade rural sem o devido registro.

Este Colegiado sedimentou posicionamento quanto à matéria, entendendo que a omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social amolda-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal (Enunciado 26¹), sendo de competência da Justiça Federal (Enunciado 27²), e se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Por conseguinte, incumbe ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal.

Com relação aos possíveis crimes ambientais (art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98), em razão do descarte irregular de embalagens vazias de agrotóxicos e armazenamento de substâncias perigosas e nocivas à saúde humana, não há indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

¹ **Enunciado 26:** A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsumi-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal. Precedentes da 2ª CCR: Processos MPF n. 1.20.000.000763/2008-78, 1.20.000.000752/2008-98, 1.25.003.006907/2007- 11, 1.34.012.000447/2008-71, 1.20.000.000815/2006-44, 1.34.012.000594/2008-41, entre outros. (Sessão 464ª, de 15.4.2009)

² **Enunciado 27:** A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004ª Sessão de Coordenação, de 7.6.2010)

Com essas considerações, voto pela:

1) homologação do arquivamento quanto aos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e frustração de direitos trabalhistas (art. 203 do CP);

2) designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal;

3) homologação do declínio de atribuições quanto aos possíveis crimes ambientais (art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98), com remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR